



PROCESSO Nº 1755732024-7 - e-processo nº 2024.000375630-0

ACÓRDÃO Nº 262/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS.
OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DEVOLUÇÃO DE
PARTE DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS.
REGISTROS COMPROVADOS DE PARTE DAS NOTAS
FISCAIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.
RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96. *In casu*, a comprovação da devolução de parte das mercadorias adquiridas pelo impugnante e do registro de determinadas notas fiscais apresentadas, afastaram, parcialmente, a exação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001817/2024-18, às fls. 02-03, lavrado em 16/08/2024, contra a empresa KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 84.469,52 (oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, sendo R\$ 48.268,31 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta e oito reais



e trinta e um centavos) de ICMS, por desrespeito ao art. 158, inciso I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 36.201,21 (trinta e seis mil duzentos e um reais e vinte e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho, pois, cancelado, por indevido, o crédito tributário na importância de R\$ 514.755,35 (quinhentos e quatorze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 294.145,89 (duzentos e noventa e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 220.609,46 (duzentos e vinte mil seiscentos e nove reais e quarenta e seis centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de maio de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1755732024-7 - e-processo nº 2024.000375630-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS.
OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE
MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DEVOLUÇÃO DE
PARTE DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS.
REGISTROS COMPROVADOS DE PARTE DAS NOTAS
FISCAIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.
RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96. *In casu*, a comprovação da devolução de parte das mercadorias adquiridas pelo impugnante e do registro de determinadas notas fiscais apresentadas, afastaram, parcialmente, a exação.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o Auto de Infração de estabelecimento nº. 93300008.09.00001817/2024-18, às fls. 02-03, lavrado em 16/08/2024, contra a empresa **KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, acima qualificada, constando a seguinte infração:

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis



Por consequência, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 599.224,87 (quinhentos e noventa e nove mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 342.414,20 (trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos) de ICMS, por desrespeito ao art. 158, inciso I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96 e R\$ 256.810,67 (duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração, o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 09/28) **alegando**, em síntese:

- a) que a infração contraria o princípio da legalidade estrita e da tipicidade fechada ao estabelecer o fato gerador do tributo com base em presunção de omissão de saídas. Afirma não haver previsão legal para a utilização dos valores das notas fiscais como base de cálculo do imposto, devendo os valores serem fixados pela autoridade lançadora através de arbitramento;
- b) a inocorrência de suposta “falta de lançamento de nota fiscal de aquisição”, em vista da inexistência de dever de escrituração de notas fiscais pela impugnante, uma vez que não há qualquer evento a ela vinculado que demonstre que a mercadoria que acoberta tenha sido efetivamente entregue no estabelecimento da autuada;
- c) a existência, na autuação, de notas fiscais que não representam circulação de mercadorias, em razão de anulação ou recusa do documento fiscal emitido;
- d) o registro de parte dos documentos fiscais elencados pela fiscalização;
- e) a existência de recursos em Caixa suficientes para fazer frente ao valor das entradas;
- f) da aplicação da multa em patamar confiscatório.

Por conseguinte, a autuada **requereu**:

1. que fosse declarada a nulidade do presente auto de infração em virtude das impropriedades cometidas quando do cálculo do imposto em cobrança;
2. que fosse reconhecida a improcedência do presente lançamento fiscal, seja em virtude da presunção se tratar de instrumento inábil para determinar a ocorrência do fato gerador do imposto (tópico 3.2), seja em decorrência da não satisfação dos requisitos legais exigidos para a instauração da presunção em espeque (tópico 3.3) ou, ainda, seja pela inocorrência do fato gerador presumido (tópico 3.4);
3. subsidiariamente, que fosse reconhecido o patamar confiscatório das penalidades imputadas à empresa, minorando-as, nos termos do tópico 3.5.



Declarados conclusos os autos (fl. 17.624), foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, o qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DEVOLUÇÃO DE PARTE DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. REGISTROS COMPROVADOS DE PARTE DAS NOTAS FISCAIS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96. *In casu*, a comprovação da devolução de parte das mercadorias adquiridas pelo impugnante e do registro de determinadas notas fiscais apresentadas, afastaram, parcialmente, a exação.

Em razão da parcial procedência da acusação, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, dada a obrigatoriedade prevista no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, tendo sido distribuídos à esta relatoria, nos termos regimentais.

Registro que, apesar de regularmente cientificado da decisão de primeira instância, via DT-e, em 21/02/2025, a autuada não mais se manifestou nos autos.

VOTO

Versam os autos acerca da exigência de crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação principal, haja vista presunção relativa de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o devido recolhimento do ICMS, identificado nos períodos de janeiro a novembro de 2023 face o contribuinte KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Cumprir destacar, de antemão, que o auto de infração ora sob análise bem identificou a matéria tributária, sujeito ativo, valor do crédito tributário e sua forma de cálculo, além dos demais requisitos previstos no artigo 142 do CTN, logo não sendo o caso de reconhecimento de nulidades formais ou materiais previstas dentre os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13

A exigência trata-se de uma presunção normativa prevista no artigo 646, IV do RICMS/PB e cuja ocorrência pressupõe a omissão de saídas pretéritas de



mercadorias tributáveis, além de também estar prevista no artigo 3º, §8º da Lei nº 10.094/13, conforme se pode observar:

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Lei nº 10.094/13:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...);

II - a ocorrência de **entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

A obrigatoriedade de escrituração envolve a obrigação de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a



qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

A tributação recai sobre o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de fonte para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que implica violação aos arts. 158, I do RICMS/PB, que assim dispõe:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

No caso dos autos, uma vez que a matéria submetida à apreciação se cinge a Recurso de Ofício e que não houve, nos autos, Recurso Voluntário, tem-se que a matéria e argumentos não enfrentados pelo contribuinte restam definitivamente constituídos, motivo pelo qual cuida-se em analisar, pois, tão somente os argumentos que levaram à desconstituição de parcela do crédito tributário, logo desfavoravelmente à Fazenda Estadual.

Com efeito, o julgador de primeira instância, ao analisar o arcabouço probatório apresentado pelo contribuinte quando da impugnação, bem assentou a não ocorrência de operações referentes às notas fiscais n°s: 5528, 5529, 61156 e 094, em vista de devoluções confirmadas nos autos e apresentadas na planilha incluída pela defesa (fl. 17.506).

Assim, expurgou do lançamento fiscal essas notas fiscais, com base nas seguintes explicações:



Nota Fiscal original	Período	Comprovação nos autos	Valor BC (R\$)	ICMS a cancelar (R\$)	Multa a cancelar (R\$)
55528	jan/23	Registro de operação não realizada (fl. 17.555) - NF referenciada (devolução) - NF n. 56079.	77.130,00	13.883,40	10.412,55
55529	jan/23	Registro de operação não realizada (fl. 17.556) - NF referenciada (devolução) - NF n. 56080.	77.130,00	13.883,40	10.412,55
61156	abr/23	Registro de operação não realizada (fl. 17.557) - NF referenciada (devolução) - NF n. 61332.	50.680,00	9.122,40	6.841,80
94	jun/23	NF devolução n. 143 - fls. 17.553-17.554	102.300,00	18.414,00	13.810,50
Total			307.240,00	55.303,20	41.477,40

Assim, bem assentou o julgador monocrático ser indevido o crédito tributário no valor de R\$ 96.780,60 (noventa e seis mil setecentos e oitenta reais e sessenta centavos), sendo R\$ 55.303,20 (cinquenta e cinco mil trezentos e três reais e vinte centavos) de ICMS e R\$ 41.477,40 (quarenta e um mil quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) de multa por infração.

Ademais, também fora feliz o julgador de primeira instância quando observou que restou comprovado nos autos o registro de parte das notas fiscais destacadas pela fiscalização em sua planilha (fls. 05/08), destacando que houve equívoco no preenchimento da chave do DANFE dos documentos fiscais registrados. Neste sentido, bem destacou:

Consigna-se, dos autos (fls. 65-17.504) e em verificação das declarações no Sistema ATF4, que as demais informações dos documentos fiscais foram devidamente preenchidos, como os dados do emitente e a numeração da nota fiscal.

Com efeito, tendo em vista que a presunção legal em análise depreende a omissão de registro de documentos fiscais, com base na omissão do desembolso financeiro, uma vez comprovado esse registro, mesmo que com alguns equívocos de preenchimento, não há como proceder essa presunção.

Assim, fora expurgado do lançamento as seguintes notas fiscais:



Nota Fiscal registrada	Período	Valor BC (R\$)	ICMS a cancelar (R\$)	Multa a cancelar (R\$)	Total de crédito indevido
599475	02/2023	11.674,00	2.101,32	1.575,99	3.677,31
6921	02/2023	26.592,50	4.786,65	3.589,99	8.376,64
6996	03/2023	30.071,00	5.412,78	4.059,59	9.472,37
6993	03/2023	32.691,00	5.884,38	4.413,29	10.297,67
6952	03/2023	56.832,00	10.229,76	7.672,32	17.902,08
637947	04/2023	40.572,70	7.303,09	5.477,32	12.780,41
71844	06/2023	1.008,00	181,44	136,08	317,52
12894	06/2023	7.677,99	1.382,04	1.036,53	2.418,57
71839	06/2023	8.974,27	1.615,37	1.211,53	2.826,90
71840	06/2023	9.050,36	1.629,06	1.221,80	2.850,86
71847	06/2023	10.718,58	1.928,98	1.446,74	3.375,72
71843	06/2023	17.621,94	3.171,95	2.378,96	5.550,91
71842	06/2023	29.835,90	5.750,46	2.812,85	6.563,31
253824	06/2023	21.210,00	3.817,80	2.863,35	6.681,15
671122	06/2023	35.837,75	6.450,80	4.838,10	11.288,90
951233	06/2023	45.105,90	8.119,08	6.089,31	14.208,39
71846	06/2023	47.665,33	8.579,76	6.434,82	15.014,58
71841	06/2023	59.847,84	10.772,61	8.079,48	18.852,07
71845	06/2023	106.401,92	19.152,35	14.364,26	33.516,61
120412	06/2023	222.476,08	40.045,89	30.034,27	70.079,96
74142	07/2023	3.738,59	672,95	504,71	1.177,66
74139	07/2023	4.107,08	739,27	554,45	1.293,72
74135	07/2023	5.750,92	1.035,17	776,38	1.811,55
2700	07/2023	8.829,75	1.589,36	1.192,02	2.781,38
74141	07/2023	9.250,26	1.665,05	1.248,79	2.913,84
37109	07/2023	11.202,45	2.018,44	1.512,33	3.528,77
74138	07/2023	12.152,88	2.187,52	1.640,64	3.828,16
74147	07/2023	13.831,46	2.489,66	1.867,25	4.356,91
74156	07/2023	21.786,66	3.921,60	2.941,20	6.862,80
74143	07/2023	28.631,22	5.153,62	3.885,22	9.018,84
210698	07/2023	29.398,50	5.291,75	3.968,81	9.260,56
74154	07/2023	36.576,00	6.583,68	4.937,76	11.521,44
242551	07/2023	45.564,20	8.201,56	6.151,17	14.352,73
728263	10/2023	11.400,00	2.052,00	1.539,00	3.591,00
728261	10/2023	47.500,00	8.550,00	6.412,50	14.962,50
14625	11/2023	51.727,50	9.310,95	6.983,21	16.294,16
33432	11/2023	55.593,00	10.006,74	7.505,06	17.511,80
24965	11/2023	58.500,00	10.530,00	7.897,50	18.427,50
24971	11/2023	58.500,00	10.530,00	7.897,50	18.427,50
Total		1.326.903,71	238.842,69	179.132,06	417.974,75

Portanto, o julgador de primeira instância bem cancelou o crédito tributário no valor de R\$ 417.974,75 (quatrocentos e dezessete mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 238.842,69 (duzentos e trinta e oito mil



oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 179.132,06 (cento e setenta e nove mil cento e trinta e dois reais e seis centavos) de multa por infração, o que há de ser somado ao cancelamento anteriormente descrito.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001817/2024-18, às fls. 02-03, lavrado em 16/08/2024, contra a empresa KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 84.469,52 (oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, sendo R\$ 48.268,31 (quarenta e oito mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) de ICMS, por desrespeito ao art. 158, inciso I do RICMS/PB, com fulcro no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R\$ 36.201,21 (trinta e seis mil duzentos e um reais e vinte e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho, pois, cancelado, por indevido, o crédito tributário na importância de R\$ 514.755,35 (quinhentos e quatorze mil setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 294.145,89 (duzentos e noventa e quatro mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e R\$ 220.609,46 (duzentos e vinte mil seiscentos e nove reais e quarenta e seis centavos) de multa por infração.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 21 de maio de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator